



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.682070/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.625 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Recorrente** VML PROPAGANDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da comprovação dos créditos pleiteados em pedido de compensação, à luz do art. 170 do CTN, o provimento do pedido de compensação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Sérgio Abelson.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo trechos do Acórdão n.º 06-59.915, da 1ª Turma da DRJ/CTA, de 31 de julho de 2017 (fls. 248 a 258):

- Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório por meio do qual a autoridade responsável, em 19/04/2010, não homologou as compensações declaradas.
- O despacho referido (fl. 15), que examinou o crédito declarado no PER/DCOMP de n.º 06903.12916.260506.1.3.02-4790, traz, entre outras informações:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 05.964.683/0001-10	<b>NOME EMPRESARIAL</b> ENERGY MARKETING & COMUNICACAO LTDA.
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 06903.12916.260506.1.3.02-4790	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRI</b> 10880-682.070/2009-12
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	64.624,28	0,00	0,00	0,00	64.624,28
CONFIRMADAS	0,00	0,00	64.624,28	0,00	0,00	0,00	64.624,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 64.624,28 Valor na DIPJ: R\$ 64.601,28

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 255.170,34

IRPJ devido: R\$ 190.569,06

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

06903.12916.260506.1.3.02-4790 02307.17180.310506.1.3.02-3101 33540.13285.300506.1.3.02-8782 33635.95364.300506.1.3.02-6443

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
274.213,76	54.842,72	118.871,64

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a interessada, às folhas 22 a 33, em síntese, alega a existência do direito creditório, alega erro decorrente de transmissão de várias DCOMP para o mesmo débito e pede: a) o cancelamento das seguintes DCOMPs: 02307.17180.310506.1.3.02-3101, 33540.13285.300506.1.3.02-8782 e 33635.96364.300506.1.3.02-6443, com a consequente extinção dos débitos nelas declarados em duplicidade; b) no mérito, a integralidade do saldo negativo de IRPJ de 2005 informado em sua DIPJ 2006, homologando-se integralmente, por consequência, a DCOMP 06903.12916.260506.1.3.02-4790.

Em análise da manifestação de inconformidade, a DRJ não lhe deu provimento, por entender pela inexistência de saldo negativo, mas sim, pela existência de IRPJ a pagar de R\$ 12.941,19, cujo detalhamento foi apresentado na fl. 257, nos termos a seguir:

Linha	FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL	
	Discriminação	Valor (R\$)
1	Aliquota de 15%	131.893,07
2	IRPJ SOBRE O LUCRO REAL	63.928,71
3	Op. de Caráter Cultural e Artístico	5.275,72
4	Programa de Alimentação do Trabalhador	
7	Fundos dos Direitos da Criança e do Adolec.	
8	Imposto de Renda Retido na Fonte	12.466,12
9	Imp.Ret.Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais	
12	DEDUÇÕES	165.138,75
18	RESULTADO (IMPOSTO A PAGAR)	12.941,19

Vale registrar ainda que, em sua decisão, a DRJ determinou que a Unidade de Origem evitasse a cobrança do mesmo valor em DCOMPs diversas, nos seguintes termos (fl. 258):

- a) Encaminhar que a unidade responsável pela circunscrição administrativa na qual a contribuinte tem domicílio, tendo em vista a inequívoca existência de várias DCOMP para o mesmo débito, leve a efeito as medidas pertinentes para evitar a cobrança relativa às estimativas mensais de IRPJ (cód. 2362) no valor de R\$ 68.553,44 vinculadas às seguintes declarações: 02307.17180.310506.1.3.02-310133540.13285.300506.1.3.02-8782 33635.96364.300506.1.3.02-6443

Por sua vez, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 261 a 267), aduzindo:

- que apurou saldo negativo no ano-calendário de 2005, sob a monta de R\$ 64.624,28;
- que a constatação de somente R\$ 12.466,12 a título de retenção teria decorrido pelo fato de que a contribuinte está submetida a um regime diferenciado estabelecido pela IN SRF (atual RFB) n.º 23/1992, por meio do qual a própria empresa contribuinte retém e recolhe o imposto retido (com código 8045);
- que, ao contrário do que a DRJ teria afirmado, a empresa contribuinte teria sim apresentado os meios de prova hábeis e aptos à demonstração das retenções informadas;
- que os DARFs e obrigações acessórias apresentados seriam meios de prova suficientes à demonstração do crédito.

Ao fim, fl. 267, a recorrente pede o reconhecimento de crédito relativo à integralidade do saldo negativo apresentado em DCOMP, equivalente à quantia de R\$ 64.624,28.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 13/09/2017 (vide termo de juntada, fl. 259), antes mesmo de sua ciência oficial, que se deu por meio da mensagem de ato oficial de fls. 273, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ sintetizou a obtenção de informações em seus sistemas informatizados da seguinte forma:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL		
Linha	Discriminação	Valor (R\$)
1	Aliquota de 15%	131.893,07
2	IRPJ SOBRE O LUCRO REAL Adicional	63.928,71
3	Op. de Caráter Cultural e Artístico	5.275,72
4	Programa de Alimentação do Trabalhador	
7	Fundos dos Direitos da Criança e do Adolesc.	
8	Imposto de Renda Retido na Fonte	12.466,12
9	Imp.Ret.Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais	
12	Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	165.138,75
18	DEDUÇÕES	
	RESULTADO (IMPOSTO A PAGAR)	12.941,19

A recorrente, por sua vez, indica que a DRJ teria deixado de incluir, dentre as retenções na fonte, as quantias recolhidas diretamente pela própria empresa contribuinte na sistemática da IN SRF (atual RFB) n.º 23/1992, por meio do qual a própria empresa contribuinte retém e recolhe o imposto retido (com código 8045).

Assim, nas fls. 130 a 180 do presente processo contam recolhimentos, cuja síntese é a seguinte:

Fl. onde se encontra o DARF	Valor
130	8.012,12
131	1.205,86
132	2.994,79
133	613,20
134	38,56
135	2.018,82
136	1.295,24
137	904,77
138	16,62
139	62,04
140	1.493,97
141	237,57
142	1.551,47
143	145,08
144	3.132,06
145	1.816,70
146	2.913,02
147	106,21
148	4.115,68
149	866,14
150	698,31
151	25,40
152	143,38
153	3.558,78
154	955,52
155	742,30
156	589,16
157	5.277,57
158	606,08
159	892,75
160	1.193,05
161	893,70

162	190,21
163	690,39
164	350,94
165	8.498,64
166	1.731,83
167	2.742,99
168	738,09
169	3.668,92
170	4.576,38
171	1.087,88
172	974,88
173	26,06
174	8.375,10
175	1.710,28
176	1.311,46
177	91,60
178	3.335,28
179	647,35
180	2.777,58
<b>Total:</b>	<b>92.641,78</b>

Reproduzindo-se, portanto, o quadro sintético de apuração do imposto a pagar reconhecido pela DRJ, fl. 257, e nele se incluindo a quantia de R\$ 92.641,78 de retenções e recolhimentos realizados, tem-se demonstrado o seguinte quadro:

	Valores em R\$ 1,00
IRPJ 15%	131.893,07
Adicional IRPJ	63.928,71
<b>Total IRPJ Devido:</b>	<b>195.821,78</b>
(-) Op. De Caráter Cultural e Artístico	5.275,72
(-)IR na Fonte Reconhecido DRJ	12.466,12
<b>(-)IR na Fonte Identificado nos DARFs de fls. 130 a 180</b>	<b>92.641,78</b>
(-)Estimativas reconhecidas pela DRJ (DARFs de fls. 239 a 243)	165.138,75

(=)Saldo Negativo:	-79.700,59
--------------------	------------

Há indicação, portanto, de saldo negativo superior ao valor pleiteado, limitando-se, no entanto, o presente pleito, ao valor de saldo negativo previsto em DCOMP.

A fim de se verificar a compatibilidade da receita tributária oferecida à tributação, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430/1996, verifica-se que um volume de retenções de IR equivalente a R\$ 92.641,78 decorreria de uma receita estimada na ordem de R\$ 6.176.118,66.

Ocorre que a DIPJ do período, apresentada na fl. 97, indica receita tributada na ordem de R\$ 5.794.756,23, a qual resultaria em retenções de IR na ordem de R\$ 86.921,34, ou seja, valor inferior ao valor de retenções de 92.641,78 indicado no quadro supramencionado.

	Valores em R\$ 1,00
IRPJ 15%	131.893,07
Adicional IRPJ	63.928,71
Total IRPJ Devido:	195.821,78
(-) Op. De Caráter Cultural e Artístico	5.275,72
(-)IR na Fonte Reconhecido DRJ	12.466,12
(-)IR na Fonte Identificado nos DARFs de fls. 130 a 180	86.921,34
(-)Estimativas reconhecidas pela DRJ (DARFs de fls. 239 a 243)	165.138,75
(=)Saldo Negativo:	-73.980,15

Nesses termos, ainda que adaptado os valores de IR Fonte às receitas oferecidas à tributação, a síntese da apuração indica saldo negativo superior ao saldo negativo indicado em DCOMP.

Apesar disso, o objeto de análise do presente processo se limita ao valor de saldo negativo requerido em DCOMP, equivalente a R\$ 64.624,28.

A recorrente, portanto, apesar de não correlacionar estritamente os valores de retenção indicados em PER/DCOMP, apresentou meios de prova capazes de caracterizar a

certeza e a liquidez em relação a retenções diversas passíveis de composição do saldo negativo pretendido equivalente a R\$ 64.624,28, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, pelo que merece provimento o recurso por ela interposto.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros